

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 13/2015

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Marcos Belinati, o presente projeto introduz no Código de Posturas a obrigatoriedade, por parte dos clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos, de instalar tampas antiprisionamento ou tampas bloqueáveis nas piscinas de uso coletivo, bem como a implantação de mecanismos (manual e automático) que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina a fim de evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou jóias.

O projeto estabelece ainda a obrigatoriedade de colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber;

Além disso, a matéria define:

I – o prazo de 12 meses para adequação dos estabelecimentos às novas disposições;

II – as seguintes sanções: notificação (para em 30 dias regularizar a situação); multa no valor de R\$ 3.000,00 se a regularização não ocorrer até o 61º dia após a notificação; passado este prazo, o valor da multa será duplicado, mensalmente, até o seu integral cumprimento;

III – a comunicação do teor da lei aos estabelecimentos de que trata o projeto, para conhecimento e cumprimento; e

IV – a fiscalização do cumprimento da lei, a qual ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a finalidade do projeto é incluir no Código de Posturas dispositivos que venham evitar acidentes causados pelos sistemas de sucção das piscinas com vistas a garantir a segurança dos banhistas, em especial, crianças e adolescentes.

PARECER TÉCNICO:

No Código de Posturas do Município de Londrina estão dispostas as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, que estatuem as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e **disciplinando o funcionamento de estabelecimentos** comerciais, industriais, de produção e **de prestação de serviços**, sempre no sentido de **disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública**.

Consultado o Código de Posturas, verifica-se que nele não constam regras sobre dispositivos e equipamentos de segurança de uso obrigatório nas piscinas (com exceção da presença obrigatória do salva-vidas - § 3º art. 19), motivo pelo qual consideramos pertinente inserir um regulamento específico acerca desse assunto na referida Lei, com vistas à prevenção de acidentes.

Além disso, ressaltamos o caráter preventivo da proposta, visando garantir a segurança e a saúde das pessoas, em especial de crianças e adolescentes, inclusive por ser um espaço bastante frequentado em razão das férias e do clima quente que predomina em nosso país.

É sabido que o uso de piscinas, em geral, destina-se à prática de esportes e lazer, visando ao bem-estar e à qualidade de vida, sendo, portanto, inconcebível a ocorrência de

lesões ou mortes por afogamentos, especialmente de crianças e jovens, pela não aplicação de medidas de segurança apropriadas nesses locais.

Consultado o Manual Piscina Mais Segura¹, elaborado pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático, consideramos relevante reproduzir trecho deste documento que trata do tamanho do problema afogamentos no País:

Quatro crianças até 14 anos de idade morrem afogadas diariamente no Brasil. Em 2011, o afogamento foi no Brasil, a 2ª causa geral de óbito entre 1 e 9 anos, a 3ª causa nas faixas de 10 a 19 anos, a 4ª causa na faixa de 20 a 29, e 6.494 brasileiros (3.4/100.000 hab) morreram afogados. As piscinas foram responsáveis por 1,6% de todos os casos de óbito por afogamento, mas representam 53% de todos os casos na faixa de 1 a 9 anos de idade. A principal causa de óbitos em piscinas é o afogamento.

O referido manual informa, ainda, que a maior arma contra afogamentos é a prevenção, e indica alguns tipos, tais como: a colocação de placas, sinalizações, cercas, ralos anti-hair, mais de um ralo na sucção, o desligamento de bomba ao uso da piscina, desligamento automático de sucção da bomba, guarda-vidas e pais em supervisão.

Notícias veiculadas na imprensa informam que vários estados e municípios (Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Curitiba, Recife e outros), com o intuito de garantir a segurança nas piscinas coletivas, – haja vista as mortes de crianças ocorridas entre dezembro de 2013 e janeiro de 2014 no país, – editaram no ano passado (2014) leis semelhantes à presente proposta.

A iniciativa dessas leis teve por base o caso, referido pelo autor, da criança Flávia Souza Belo, que há doze anos vive em coma vigil, porque teve seus cabelos sugados por ralo irregular. E, por conta desse grave acidente e de outros, cabe registrar que foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.162/2007 (com o Substitutivo) – Segurança nas

¹ Programa de Controle de Qualidade em Segurança em Instalações Aquáticas disponível em http://www.sobrasa.org/new_sobrasa/arquivos/piscina+segura/manual_certificador_instalador_proprietario_PISCINA+SEGURA.pdf

Piscinas, que, agora, aguarda tramitação no Senado. O mencionado projeto de lei estabelece, dentre outras disposições, o uso obrigatório, em todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, de tampas anti-aprisionamento (art. 5º) e botão de emergência para desligamento da bomba de sucção (art. 7º), os mesmos itens previstos no presente projeto de lei.

Assim, avaliamos que os administradores dos locais onde existem piscinas devem ser responsáveis por disponibilizá-las para uso de forma mais segura possível, e, havendo, no mercado, equipamento destinado a evitar acidentes por sucção da água, consideramos que a sua instalação deva se tornar obrigatória.

Outro aspecto a ser observado, – embora o projeto estabeleça que a fiscalização da nova norma ficará a cargo do Poder Público, por meio do órgão e/ou secretaria competente (§ 12), – refere-se a qual setor especificamente recairá a atribuição de executar tal tarefa (fiscalização), e se Administração terá meios/condições para realizá-la.

Neste sentido, se esta Comissão entender necessário, sugerimos o envio do projeto para análise e parecer do Executivo exclusivamente sobre este aspecto.

Por fim, feitos os apontamentos considerados pertinentes, esta Assessoria reconhece o mérito inquestionável da matéria e posiciona-se favoravelmente a sua tramitação, em prol da saúde e segurança das pessoas.

Lembramos, entretanto, que caberá à Comissão de Segurança Pública, avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a acolhida do presente projeto.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	13/15
FL:	21

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

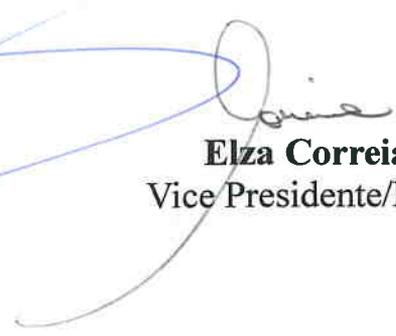
VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei 13/2015

Não obstante o apontamento feito pela Assessoria Técnica dessa Casa, essa Comissão de Segurança Pública corrobora o Parecer Técnico e se manifesta favoravelmente à tramitação do projeto de lei supramencionado pela Casa.

SALA DE SESSÕES, 08 de junho de 2015.

A COMISSÃO:


Sandra Graça
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente/Relator


Marcos Belinati
Membro